



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.720074/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.352 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EM RECUPERACAO LTDA (MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA, ROSANE MARIA DUTRA E SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/04/2012

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPACHANTES ADUANEIROS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE QUE CONCORRERÃO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO, BENEFICIARAM-SE DELA OU DE QUE POSSUEM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE A CONSTITUA.

O fato de o despachante aduaneiro estar cadastrado como representante de transportador estrangeiro no Siscomex Trânsito não é condição suficiente para a atribuição de responsabilidade solidária pelas penalidades aplicadas a esse transportador por infrações cometidas no âmbito de suas atividades, tais como a introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional ou o descumprimento de requisitos da admissão temporária. Não significa, contudo, que em hipótese alguma os despachantes aduaneiros poderão ser alçados à figura de sujeito passivo dessas infrações. A responsabilização destes, todavia, demanda a demonstração de que concorram para a prática da infração ou se beneficiaram dela, ou, ainda, que possuem interesse comum na situação que levou à sua ocorrência.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO DE CINCO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão executória do crédito de natureza tributária só tem início a partir da constituição definitiva do crédito. Esta, por sua vez, só ocorre após findado o processo administrativo fiscal (PAF) iniciado com a impugnação tempestiva do sujeito passivo. Nesse interregno não corre o prazo decadencial, já que a constituição do crédito se deu com a ciência do sujeito passivo, outrossim, não corre o prazo prescricional para exercício da pretensão executória, pois não há constituição definitiva do crédito até o término do PAF. Ademais, o entendimento comezinho é de que nos casos em que há a suspensão da exigibilidade do crédito ocorre também a suspensão do prazo prescricional; como é sabido, as

reclamações e os recursos no âmbito do PAF estão entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade (art. 151, III, CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM ÂMBITO DE JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

As razões de recurso referentes à prescrição e à legitimidade das partes podem ser conhecidas em âmbito de Recurso Voluntário, ainda que não suscitadas na impugnação apresentada em primeira instância, por se tratar de matérias de ordem pública, cujo conhecimento pelo julgador pode se dar até mesmo de ofício, nos termos dos arts. 485, § 3º, e 487 do Código do Processo Civil.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

A pessoa apontada no lançamento tributário como responsável solidário não possui legitimidade para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco a terceiras pessoas, a não ser quando autorizada por estas ou pelo ordenamento jurídico. As razões de recurso apresentadas pelo responsável solidário produzirão efeitos em relação aos demais apenas quando atacarem a exigência do crédito tributário em si.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo das razões de recurso relativas à ausência de responsabilidade de terceiros, e, na parte conhecida, **1)** por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos Recorrentes, para fins de afastar a responsabilidade destes pelas infrações objeto do auto de infração nº 0910651/00002/13, **2)** por rejeitar a preliminar de prescrição (tanto executória quanto intercorrente) e **3)** por negar provimento às questões de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por meio do processo em epígrafe, discute-se a controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração nº 0910651/00002/13 (03/14) para aplicação das multas previstas no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (MULTA POR INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO PAÍS) e no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003 (MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA) à transportadora estrangeira V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e, solidariamente, aos seguintes sujeitos passivos, conforme informações às fls. 03/05 dos autos:

Demais Autuados	CNPJ/CPF
ALEXANDRE PIRES DE MELLO	PY 5.807.101
TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA	Transportador Estrangeiro
VALDECIR BLUM	779.527.909-00
FERNANDO STRIESKI	553.704.119-72
MARCIA MARA DOS SANTOS	026.632.739-70
CLAUDIA YURIKO SAKAI	015.705.169-28
SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO	524.447.329-87
MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA	703.750.119-00
H. W. TRANSPORTADORA SOCIEDAD ANONIMA	Transportador Estrangeiro
JOANIDES FERNANDES DE OLIVEIRA	459.526.809-25
ASSUNCAO VILLASANTI	483.868.809-10
ROSANA MARIA DEBONA	392.313.720-68
JULIANO FRANCA CORREA	590.261.629-87
ROBERTO OSTROVSKI	223.576.539-49
WILSON FERREIRA LIMA	086.231.818-16
ROSANE MARIA DUTRA	796.710.129-49

De acordo com o referido auto, pneus de procedência estrangeira que adentraram território nacional instalados em veículo estrangeiro que efetuava transporte internacional de carga acobertado por Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) e, portanto, em admissão temporária automática, foram introduzidos (deixados) no país irregularmente. Os seguintes trechos da autuação explicam em detalhes essa ocorrência (fls. 07/08):

MULTA POR INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO PAÍS

Trata-se de **multa por introdução irregular de pneus procedentes do Paraguai, por meio de descumprimento de Regime Especial de Admissão Temporária**. Os pneus foram utilizados pelo **caminhão placas AUE825/OAE277**, que efetuava transporte internacional de carga acobertado por Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) N° PY578645519, emitido pela empresa transportadora autuada.

O veículo adentrou no país através do Porto Internacional Sete Quedas em Guaíra/PR, em 26 de abril de 2012, utilizando 10 (dez) pneus novos procedentes do Paraguai. Os pneus foram identificados por servidor da Receita Federal, que lavrou o Termo para Controle de Admissão Temporária Automática de Veículos e Suas Partes Nº 167, de 27/04/2012. O veículo era conduzido por ALEXANDRE PIRES DE MELLO, estrangeiro, sem CPF, documento de identidade nº 5.807.101PY.

Conforme Art. 5º, inciso I, e §1º da Instrução Normativa SRF nº 285/2003, **os veículos utilizados no transporte internacional de carga, assim como suas partes, estão submetidos automaticamente ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Os Termos são utilizados para controle de entrada e saída dos pneus novos, e devem ser apresentados à Aduana na saída do veículo do país, para conferência e assinatura de servidor da Receita Federal em campo específico. No caso em questão, não houve a devida saída dos dez pneus, que foram introduzidos irregularmente no país. A infração foi constatada em 21 de maio de 2012, quando o veículo adentrou novamente no país através do Porto Sete Quedas, e não apresentou a saída dos pneus no Termo.**

Pela infração descrita, **autua-se o transportador internacional V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, que responde pela infração nos termos do Art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo Art. 674, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009. O condutor do veículo já identificado, o proprietário do cavalo mecânico (TRANSLI S.A., empresa de transporte paraguaia, licença complementar nº 1838/04) e o proprietário da carreta semi-reboque (H. W. TRANSPORTADORA S.A., empresa paraguaia, licença complementar nº 1913/05) são corresponsáveis pela infração (Art. 95, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo Art. 674, incisos I e II, do Decreto nº 6.759/2009).**

Nos termos do Art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo Art. 704 do Decreto nº 6.759/2009, aplica-se a multa igual ao valor comercial da mercadoria aos que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente.

Valor da multa: R\$ 700,00 (setecentos reais) por pneu.

.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Pelos fatos descritos anteriormente, aplica-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária (Art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo Art. 709 do Decreto nº 6.759/2009).

Fato Gerador	Valor
27/04/2012	700,00
27/04/2012	7.000,00

(grifo nosso)

Demonstrando seu inconformismo com a exigência acima descrita, apresentaram impugnação apenas a transportadora brasileira V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e transportadora estrangeira TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA, que

aliás apresentou duas peças defensórias; uma delas por meio do representante VALDECIR BLUM e outra por meio do representante FERNANDO STRIESK. Pela ótima sistematização, reproduzo a seguir trecho do relatório da decisão do colegiado a quo que destaca as alegações contidas nessas impugnações (fls. 164/167):

Impugnações apresentadas:

V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (fls. 71/80); *TRANSLI-S.A* (fls.134/142 e 143/158); A empresa *H. W. TRANSPORTADORA S.A* e o condutor do veículo Alexandre Pires de Melo não impugnaram o Auto de Infração.

A empresa *V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA* impugnou o lançamento da seguinte forma:

- Após breve descrição acerca das suas atividades e das ações de fiscalização, que não tem qualquer responsabilidade e conhecimento sobre o Auto de Infração, que foi assinado pelo motorista do veículo, conforme descrito nos autos.
- Que a empresa foi notificada deste auto lavrado devido a ato praticado por terceiro no Porto de Sete Quedas, em Guairá/PR, com lavratura de Termo de Admissão Temporária Automática de Veículos e Suas Partes sob nº 187/2012, assinado apenas pelo condutor do veículo Alexandre Pires de Melo – Id 5.807.101PY.
- Que a impugnante foi eleita como sujeito passivo, sendo que a responsabilidade por infrações é objetiva e recai sobre o contribuinte indicado pela lei, nos termos do art.265 do Código Civil.
- Que não há responsabilidade do transportador quanto ao veículo fretado, mas sim do transporte do produto objeto de Importação, não havendo amparo legal para impor responsabilidade por atos de terceiro à impugnante.
- Que foi proposto Mandado de Segurança nº 000616-85.2011.404.7017 (fls.95/105) quanto à sua responsabilidade sobre a entrada destes pneus, no qual teve sua liminar procedente e com parecer favorável do Ministério Público, anulando o ato administrativo que vinculava a responsabilidade da impugnante.
- Que a solidariedade não se presume, mas resulta de lei, nos termos do art.265 do Código Civil, sendo que já houve apreciação pelo judiciário da ilegalidade do ato praticado pela administração pública.
- Que no próprio corpo do auto de infração informa a empresa *TRANSLI S/A.*, representada no Brasil pelo Sr. Fernando Strieski e já qualificado no presente auto como proprietário do veículo trator placa QUE-825, e a empresa *HW TRANSPORTADORA S/A*, REPRESENTADA NO Brasil pelo Sr. Joanides Fernandes de Oliveira, como proprietária da carreta placa OAE-277, devendo tais empresas constarem no pólo passivo deste auto de infração.
- O presente auto de infração e de inteira responsabilidade do proprietário do veículo, que mesmo sendo empresa paraguaia possui representante legal no Brasil. E cita o Decreto nº 1.866/1996, que trata do contrato de frete e sua responsabilidade, a qual está demonstrada no Conhecimento Rodoviário de Transporte Internacional, cláusula 3, sendo a única responsabilidade da impugnante é de efetuar o transporte de acordo com o contrato firmado.
- Que não há amparo legal para a solidariedade imputada nos termos dos artigos 121 e 124 do CTN. Quem se reveste na condição de contribuinte é o condutor do veículo ou as empresas transportadoras proprietárias dos veículos.

- Ante o exposto, requer o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

Os sócios da empresa TRANSLI-S.A apresentaram duas impugnações cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- Após breve descrição acerca das suas atividades e das ações de fiscalização, que foi autuada de forma precipitada e não tem qualquer responsabilidade e conhecimento sobre o Auto de Infração, cuja responsabilidade direta é da empresa V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, nos termos do artigo 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 e art.674, I do Decreto nº 6.759/2009.
- Que o único liame é o equipamento cavalo mecânico, veículo de terceiro que apenas está agregado à frota da empresa, sendo que o termo agregado refere-se a veículo simplesmente permissionado pela empresa.
- Que em matéria de penalidade, a responsabilidade subsidiária do caput do art.134 do CTN só se aplica àquelas de caráter moratório, sendo vedado à Administração Pública autuar terceiro por infrações cometidas pelo contribuinte ou responsável principal, exceto nas situações em que aquele agiu com dolo específico na produção do ato infracional, que não é o caso, pois a TRANSLI S.A, não foi participe e nem co-autor do evento.
- Que a origem da infração está especificamente na concessão de Regime Especial Aduaneiro; e em matéria de infração relativa ao regime, vemos a figura do responsável como o tomador de serviços, o qual se personifica como a pessoa ou empresa que requer a concessão do regime aduaneiro especial, e quem contrata profissional e/ou outra pessoa jurídica para realizar atividades necessárias.
- Que a suspensão do total do pagamento de tributos foi regulada nos termos do art.7º da IN nº 285/2003, mediante Termo de Responsabilidade, que por si só exclui o entendimento de que a TRANSLI S.A faz parte dos interessados ou beneficiários do regime.
- Que a responsabilidade descrita no §3º do art.39 do Decreto-Lei nº 37/66 é taxativa quanto à sua extensão, ao citar que “mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas”, restando claro que a empresa TRANSLI S.A não pode ser alcançada pelo art.95, I da mesma norma.
- Que a empresa V.PILATI EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ocupa a figura do pólo passivo responsável pela infração e a linguagem jurídica criada pelo fato ocorrido se coaduna com os artigos 44 e 105 do Decreto nº 6.759/2009, porque é dela o Manifesto de Carga (MIC/DTA) que acoberta o veículo no percurso interno, logo é responsável pelo imposto.
- O Decreto nº 6.759/2009 também trata da “Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou Acréscimo”, conforme prevê o art.661.
- Que a impugnante não faz parte do rol de figura da co-responsabilidade pela infração impugnada, posto que não é interessada nem beneficiária do regime aduaneiro em questão.
- Que o veículo objeto da infração faz parte do rol de frota agregada da empresa TRANSLI, ou seja, é veículo de particular agregado ao acervo da frota de terceiro permissionado pela empresa, onde a faculdade de carregar a quem bem entender e quiser é do proprietário, o Sr. Marcelo Almeida de Souza.
- Enfatiza que a impugnante tem um veículo cavalo mecânico que está apenas agregada a sua frota como veículo permissionado, o qual foi contratado pela

empresa V.PILATI para a realização de frete em regime especial de Admissão Temporária, onde a doutrina já pacificou o entendimento que o Responsável em Regime Especial Aduaneiro é aquele a quem lhe é concedido a concessão, e nesta realidade, encontram-se ligado por razões de fato e/ou de direito, o Proprietário do Veículo, o motorista do veículo, a Empresa Requerente da Concessão do Regime Especial.

- Que duas poderão ser as pessoas das quais o Fisco deverá exigir o pagamento do crédito: o contribuinte, como devedor principal, e o responsável tributário previsto no Termo de Responsabilidade citado, que concorreram para a prática ou dela se beneficiaram.
- Que a impugnante não fez requerimento de Concessão do Regime e nem assinou o Termo de Responsabilidade. Que não teve nenhum proveito na operação, pois somente parte do conjunto que realizou o transporte da referida concessão está agregada à frota de terceiro permissionado da empresa TRANSLI SA.
- Pelo exposto, requer seja retirada do rol de responsabilidade do lançamento da Infração.

Os demais sujeitos passivos autuados não apresentaram impugnação.

Ao apreciar as peças defensórias (acórdão nº **11-068.398**, às fls. 163/170), a **8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE**, por unanimidade de votos, julgou-as IMPROCEDENTES e, por conseguinte, manteve o crédito tributário lançado. No voto condutor do acórdão, o colegiado a quo:

- 1) Enfatiza que “*o recurso administrativo tempestivo apresentado por um dos autuados aproveita aos demais quanto à exigência do crédito tributário, e quando a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, suspende o crédito tributário apenas para o impugnante*”;
- 2) Observa que a decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 000616-85.2011.404.7017 (fls. 95/105) restringe-se apenas à situação ocorrida em 13/05/2011, conforme disposto na sentença, não aplicando-se a outros casos, inclusive ao tratado nesses autos;
- 3) Destaca que “*a questão central posta pelas impugnantes quanto ao presente processo refere-se à legitimidade passiva das autuadas, não tendo sido apresentados argumento que enfrem a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela introdução irregular de pneus procedentes do Paraguai*”;
- 4) Julga ser improcedente a alegação de ilegitimidade passiva das impugnantes. De acordo com o voto condutor do acórdão, “*a V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA por ser a emissora do Manifesto Internacional de carga e responsável quanto aos tributos, multas e demais obrigações relativas ao caminhão utilizado para o transporte das mercadorias*”;

Acrescenta que “*embora o transportador não seja proprietário da carreta semi-reboque e do cavalo mecânico, ao contratar terceiro para realizar*

serviço que é de sua atividade fim, se responsabiliza diretamente por ele, vez que o contratado torna-se seu preposto para cumprimento do transporte”;

E por fim, consigna que *“em relação aos demais imputados, quais sejam o condutor do veículo, o proprietário do cavalo mecânico e o proprietário da carreta semi-reboque, a responsabilidade pelo crédito, além de albergada pela situação prevista no art.95, I do Decreto-Lei nº 37/66, é claramente atribuída pelo inciso II da mesma norma, em caráter suplementar, conforme determina o art.128 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual julgo procedente a autuação fiscal”.*

Diante de tal decisão, foram apresentados três recursos voluntários por três sujeitos passivos que não haviam apresentado impugnação. Em tais peças recursais constam os seguintes argumentos:

- 1) **Rosane Maria Dutra** (fls. 239), apontada no auto de infração como representante de H. W. TRANSPORTADORA SOCIEDAD ANONIMA (fls. 05):
 - Informa que tomou ciência do processo em 05/04/2013 e que depois disso não teve mais contato com os envolvidos na infração;
 - Destaca que sua procuração (para representar H.W. Transportadora Sociedad Anonima) venceu ainda em 04/12/2015 e não foi renovada;
 - Assevera que o verdadeiro interessado seria o Sr. Joanides Fernandes de Oliveira (representante no país de H.W. Transportadora Sociedad Anonima) e complementa que não pode ser considerada interessado neste processo e que deveria ter ocorrido a apuração dos verdadeiros interessados.
- 2) **Suzane Rosangela Busatta do Prado** (fls. 262/273), apontada no auto de infração como representante de TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA (fls. 04):
 - Afirma que os *“veículos placas AUE-825 pertence a frota da empresa TRANSLI S/A e a carreta OAE-277 pertence a empresa H.W. TRANSPORTADORA S.A também em questão na peça vestibular, faziam parte como veículos agregados da empresa, e que em suas defesas não reconhecem como veículos de propriedade das recorrentes”* (fls. 264);
 - Na esteira desse argumento, assevera que *“os referidos veículos são, portanto, de propriedade de outras transportadoras, assim como os condutores, que são contratados das mesmas, não tendo absolutamente nada a ver com a recorrente REPRESENTANTE (despachante aduaneira) da TRANSLI S/A na época dos fatos”* (fls. 265);

- Destaca que “*só representava a empresa na época perante a Receita Federal para atos administrativos e não para se responsabilizar por terceiros, inclusive somente para receber documentos ou assinar documentos do representado*” (fls. 266);
- Pugna que as transportadoras que contratam esses veículos não são responsáveis pelos ilícitos cometidos por seus motoristas e proprietários;
- Assevera que os representantes só estão respondendo no processo porque o motorista não possui CPF e que em nenhum momento os fiscais procuraram verificar quem eram os proprietários dos veículos;
- Diz que “*em razão disso, esta condição causa extremo abalo a moral das empresas TRANLI S.A. e TRANSPILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, que passa a estar vinculada no órgão da receita federal como infratora por contrabando de pneus, o que motiva desde já o ingresso com medida judicial anulatória de ato administrativo*” (fls. 266);
- Defende que todas as pessoas, que não os proprietários dos veículos, são partes ilegítimas da autuação (despachantes, Transli S/A e V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LIDA);
- Defende a ilegitimidade passiva de todos os despachantes (Márcia Mara dos Santos, Claudia Yukiro Sakai, Suzane Rosangela Busatta do Prado, Marcos André Marques da Silva, João Carlos Chaise de Camargo, Mario Alberto Chaise de Camargo e Jose Elias Grechi);
- Argumenta que “*o suposto ato infracional foi cometido em data de 12/03/2012, sendo que sequer encerrou-se o procedimento para apurar o débito*”. Acrescenta que “*no âmbito da Administração Pública Federal, por força da alteração inserida pela Lei 11.941/2009, o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de execução da multa administrativa passou a ser expressamente previsto no art. 1-A da Lei 9.873/99*” (fls. 269). Em suma, defende que teria ocorrido a prescrição da pretensão executória;
- Invoca disposições da Lei nº 11.442/2007 (arts. 8º e 9º) para defender a tese de que a responsabilidade dos transportadores perduraria somente durante o serviço de transporte e que quando a infração foi identificada os veículos já não estariam a serviço das transportadoras autuadas;
- Defende que “*não é encargo da recorrente, verificar se o veículo possui ou não pneus novos, ou proceder averiguação de regularidade e legalidade, por exemplo, dos objetos. peças. pneus. motor, caixa de câmbio que compõe todos os veículos da frota das empresas contatadas*” (fls. 271);

- Assegura que “a responsabilidade criminal imputada não pode ser atribuída ou ultrapassar a pessoa do infrator, no caso, o condutor do veículo ou seus proprietários. a depender de quem agiu em prol do crime, e não somente porque não estavam vinculados as empresas transportadoras, mas também pela atribuição do direito penal ao princípio da responsabilidade pessoal. onde proibisse o castigo a alguém por fato cometido por outrem” (fls. 272);
 - Por fim, cita que decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça (no Recurso Especial nº. 5000830.07.2012.404.7002) teria desobrigado as empresas (TRANSLI S.A. E V PILATI) de assinar conjuntamente pela responsabilidade do motorista.
- 3) **Marcos André Marques da Silva** (fls. 276/291), apontado no auto de infração como representante de TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA (fls. 04) e H.W. TRANSPORTADORA SOCIEDAD ANONIMA (Fls. 05):
- Argumenta que foi na qualidade de Despachante Aduaneiro, como representante dessas transportadoras, que foi incluído no TERMO PARA CONTROLE DE ADMISSÃO ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULOS E SUAS PARTES N° 167/2012 (fls. 18) e que referido termo foi assinado apenas pelo condutor, sem sua anuência;
 - Pugna que sua inclusão como sujeito passivo das penalidades deu-se tão somente por constar nos cadastros da Receita Federal como representante das transportadoras;
 - Defende que não pode ser incluído no polo passivo, dado não ser responsável das transportadoras envolvidas e por não ter promovido a admissão temporária no país do veículo e suas partes;
 - Argumenta que Representante legal e Responsável Legal são duas figuras distintas. Em síntese, destaca que, de acordo como a legislação aduaneira, o responsável legal é a pessoa que têm a qualificação exigida para tanto (dirigente, diretor, sócio-gerente), enquanto que o representante legal seria a pessoa física credenciada pelo responsável legal da pessoa jurídica para atuar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere aos despachos aduaneiros;
 - Observa que o transporte internacional rodoviário entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai Peru e Uruguai é regulado pelas disposições do Acordo Sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), o qual foi recepcionado por nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 99.704/1990. Destaca que, nos termos desse acordo, para obter uma licença complementar (permissão de um país para que uma transportadora estrangeira realize o transporte internacional dentro de seu território), a transportadora estrangeira deve designar um representante legal perante ao organismo Nacional Competente (no caso do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT)

e que é este representante que possui plenos poderes para representar a transportadora em todos os atos administrativos e judiciais que deve intervir no país;

- Seguindo essa linha de argumentação, defende que é esse representante legal quem deve responder administrativa e judicialmente pelos atos da transportadora estrangeira e não os despachantes aduaneiros;
- Destaca que a Secretaria da Receita Federal não possui uma legislação para habilitação de transportadoras e credenciamento de seus representantes para o transporte em geral, mas possuiu norma específica no que se refere ao trânsito aduaneiro (IN SRF nº 248/2002), a qual acaba sendo utilizada de modo subsidiário para o credenciamento de representantes dos transportadores para as demais atividades do transporte internacional;
- Em seguida, transcreve pontos do Manual de Trânsito Aduaneiro que abordam os procedimentos para habilitação de representante do Transportador Estrangeiro de Trânsito Internacional (TETI) no Siscomex Trânsito e o cadastramento dos demais prepostos deste transportador nesse sistema. Busca, a partir dessas referências, reforçar o argumento de que há diferenças entre as figuras do responsável legal do TETI e dos demais prepostos;
- Na sequência, aborda a figura do despachante aduaneiro e enfatiza que sua atuação seria de mero representante dos intervenientes nas atividades aduaneiras. Defende que o despachante não atua em nome próprio e é credenciado e descredenciado diretamente pelo responsável legal das pessoas jurídicas para prática atos no Siscomex;
- Ressalta que a autoridade fiscal, confundindo as responsabilidades legais do Responsável legal com as do Representante Legal, acabou por atribuir-lhe responsabilidade que cabia aos responsáveis legais dos transportadores estrangeiros TRANSLI S.A e H.W. TRANSPORTADORA SOCIEDAD ANONIMA. Destaca que “*são essas empresas transportadoras, as quais pertencem o veículos responsáveis pelo descumprimento do regime especial de Admissão Temporária que devem constar como Sujeito Passivo do Atuo [sic] de Infração*” (fls. 289);
- Acrescenta que “*são responsáveis em responder pelo ato administrativo praticado, fato gerador do presente Auto de Infração, os Responsáveis legais destas empresas perante a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e não o ora recorrente cuja atribuição e responsabilidade se restringe a sua qualidade de Despachante Aduaneiro, com as atribuições a ele impostas em função dessa o responsável legal por tais empresas* (fls. 289);

- Por fim, defende que, como mero preposto, não poderia ter sido incluído no polo passivo da obrigação, já que, além das transportadoras envolvidas, outras pessoas só poderiam ser responsabilizadas pelo ilícito caso houvesse a comprovação de que concorreram para sua prática. Diante disso, encerra requerendo sua exclusão do polo passivo da autuação.

Em relação ao recurso apresentado pela Sra. SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO, merece destaque o fato de que, logo no preâmbulo de sua peça recursal, a Recorrente informa que está a advogar em causa própria, porém, como relatado acima, várias das suas razões de recurso consubstanciam argumentos quanto a uma possível ausência de responsabilidade também das transportadoras TRANSLI S.A e V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e de outras pessoas físicas (duas delas que nem mesmo fazem parte da autuação).

Recebidos os recursos, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

2.1. Da tempestividade do recursos voluntários interpostos

No que se refere à tempestividade dos recursos apresentados, nos autos consta que a Sra. ROSANE MARIA DUTRA tomou ciência da decisão de piso em 21/10/2020 (aviso de recebimento às fls. 259) e apresentou sua peça recursal em 26/10/2020 (TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 237). Tal recurso é tempestivo, portanto.

Quanto ao Sr. MARCOS ANDRÉ MARQUES DA SILVA, consta nos autos que foram emitidas duas intimações da decisão do colegiado a quo (INTIMAÇÃO ECOA 1 - Litígio/09ªRF – nº 4922/2020, às fls. 182, e INTIMAÇÃO ECOA 1 - Litígio/09ªRF – nº 4930/2020, às fls. 202). Em tais intimações não há informação quanto à data de emissão, todavia, em consulta ao e-processo, constata-se que a juntada de ambas aos autos ocorreu em 07/10/2020.

Também não há nos autos informação de quando o Recorrente teria tomado ciência dessas intimações. Não obstante, o Recurso Voluntário foi apresentado em 23/11/2020 (vide anotação e carimbo apostos às fls. 276). Dada a ausência de data de ciência do acórdão recorrido, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, considero tempestivo o recurso, tendo em vista a proximidade das datas de juntada das intimações ao processo e de interposição do recurso.

Já para a Sra. SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO, consta nos autos que foi emitida a INTIMAÇÃO ECOA 1 - Litígio/09ªRF – nº 4921/2020 (fls. 180) como forma de comunicação da decisão de piso. Nesta intimação também não há informação quanto à data de emissão, entretanto, em consulta ao e-processo, constata-se que sua juntada aos autos ocorreu também em 07/10/2020. Igualmente, não consta nos autos informação de quando a Recorrente teria sido cientificada. Não obstante, o Recurso Voluntário foi apresentado em 20/11/2020 (vide anotação e carimbo apostos às fls. 262). Assim, considero este recurso tempestivo pelas mesmas razões que me levaram a concluir pela tempestividade do recurso do Sr. MARCOS.

Eis que mostra-se cumprido o requisito da tempestividade. Todavia, na seara dos pressupostos subjetivos para admissibilidade dos recursos, julgo haver considerações a serem feitas acerca da existência de fatos impeditivos ao conhecimento de parte das razões de recurso apresentadas, conforme detalhado a seguir.

2.2. Da ausência de responsabilidade dos demais autuados

Conforme relatado acima, no recurso voluntário apresentado pela Sra. SUZANE, além dos argumentos relacionados à ausência de sua própria responsabilidade, há também razões de recurso que suscitam uma possível ausência de responsabilidade também das transportadoras TRANSLI S.A e V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e de outras pessoas físicas (fls. 268), que também seriam despachantes aduaneiros, inclusive, duas delas que nem mesmo estão entre os autuados (João Carlos Chaise de Camargo e Mario Alberto Chaise de Camargo).

Entendo que estas razões de recursos não devem ser conhecidas por este Colegiado, pois, em se tratado da responsabilidade de terceiros pessoas, caberia a elas, diante da decisão que manteve incólume o auto de infração, apresentarem seus próprios recursos voluntários (art. 33 do Decreto nº 70.235/1972). Ademais, a ora Recorrente padece de legitimidade *ad causam* para abordar questões que envolvam a ausência de responsabilidade que não que a sua própria. Nesse sentido, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, conforme indicado no preâmbulo da peça recursal da ora Recorrente, está ela a advogar em causa própria e nos autos não há nenhuma evidência que tenha recebido poderes dos demais sujeitos passivos para representá-los, assim falta-lhe também legitimidade *ad processum* quanto às razões de recurso que envolvam a responsabilidade dos terceiros indicados em sua peça recursal.

Neste termos voto por não conhecer das razões de recurso relativas à ausência de responsabilidade de terceiros, por ausência de requisito subjetivo ao conhecimento da matéria, qual seja, a legitimidade da parte.

Posto isso, passo à análise das demais razões de recurso.

3. Das preliminares de mérito

3.1. Da ilegitimidade passiva dos recorrentes

3.1.1. Do conhecimento

À exceção dos argumentos contidos no recurso da Sra. SUZANE quanto à ausência de responsabilidade de terceiros e quanto à prescrição da pretensão executiva do crédito tributário objeto destes autos, todas as demais alegações contidas nas três peças recursais apresentadas gravitam em torno da tese de ausência de responsabilidade passiva dos recorrentes.

Ocorre que, conforme foi destacado no relatório acima, em primeira instância de julgamento administrativo, apenas as transportadoras TRANSLI S.A e V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA apresentaram impugnação. Verificando os pontos aventados nessas peças defensórias, vemos que a questão da responsabilidade dos outros sujeitos passivos passou ao largo das razões de recurso dos impugnantes. Na verdade, o que se observa é que eles pugnaram pela ausência de sua própria responsabilidade, chegando, por vezes, a imputar a responsabilidade a outros corresponsáveis (vide fls. 80, 141 e 147). Não há, porém, nenhuma defesa envolvendo os demais coobrigados. Bem verdade é que nem caberia tal postulação por parte dos impugnantes, dada a ausência de legitimidade *ad causam* e até mesmo de interesse processual.

Assim, incumbia aos demais sujeitos passivos o ônus de apresentar suas próprias impugnações para tratar de uma possível ilegitimidade passiva para responderem pelas infrações, o que não fora feito. Neste cenário, a considerar as normas contidas nos arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o litígio em relação a tal matéria não se instaurara, impossibilitando que, de regra, ela fosse conhecida por este Colegiado.

Todavia, há que se considerar o fato de que a legitimidade das parte é matéria de ordem pública e, portanto, o seu conhecimento pode se dar em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido é o disposto no art. 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante disso, entendo ser da incumbência deste Colegiado enfrentar tal questão, ainda que só aventada em recurso, razão pela qual passo à análise da preliminar de ilegitimidade dos ora Recorrentes para responderem pelo crédito tributário objeto desses autos.

3.1.2 Do voto

Como pode ser observado no relatório deste acórdão, ponto comum a todas as peças recursais dos ora Recorrentes são as alegações de ausência de responsabilidade passiva para responder pela infração. E todos, à sua maneira, acabam por lastrear tal fundamentação no argumento de serem apenas despachantes aduaneiros, sem nenhum envolvimento com os fatos que culminaram na infração.

Verificando os autos, noto que, além do fato de tais pessoas figurarem como representantes no Siscomex Trânsito (fls. 24/25) das transportadoras envolvidas com o serviço de transporte internacional que motivou a entrada em admissão temporária do veículo portando pneus novos, os quais, de acordo com a fiscalização, não retornaram ao seu país de origem, não existe nenhuma evidência a vincular os ora Recorrentes à infração identificada.

Constata-se que na descrição dos fatos contida no auto de infração existem informações acerca das transportadoras e do motorista que conduzia o veículo quando houve a admissão temporária, mas não há nada a vincular os ora Recorrentes à infração, algo que seria necessário, no caso concreto, pois a simples condição de representar as transportadoras como despachantes aduaneiros é insuficiente para respaldar a atribuição de responsabilidade a eles. Vejamos:

De acordo com o auto de infração, a atribuição de responsabilidade pelas multas previstas no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (MULTA POR INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO PAÍS) e no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003 (MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA) lastreou-se nos seguintes fundamentos:

Pela infração descrita, autua-se o transportador internacional V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, que responde pela infração nos termos do Art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo Art. 674, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009. O condutor do veículo já identificado, o proprietário do cavalo mecânico (TRANSLI S.A., empresa de transporte paraguaia, licença complementar nº 1838/04) e o proprietário da carreta semi-reboque (H. W. TRANSPORTADORA S.A., empresa paraguaia, licença complementar nº 1913/05) são corresponsáveis pela infração (Art. 95, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo Art. 674, incisos I e II, do Decreto nº 6.759/2009).

Vê-se que a autuação fundamenta a responsabilidade dos transportadores e motorista nas disposições do art. 95, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 37/66 (responsabilidade

que, ao meu ver, é correta dadas as circunstâncias da infração, mas que não é objeto deste julgamento, pois as transportadoras e o motorista não apresentaram recurso), no entanto, é silente quanto ao fundamento para a responsabilidade dos representantes (despachantes).

Poderia se argumentar que a responsabilidade dos despachantes seria a mesma que dos transportadores estrangeiros (TETI), por serem seus representantes. Ocorre que como destacado no recurso do Sr. MARCOS, por determinação do Acordo Sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), para operarem no país estes transportadores precisam, dentre outras coisas, designar um representante legal perante ao Organismo Nacional Competente (no caso do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT) e será este representante legal quem irá responder por todos os atos administrativos e judiciais que deve intervir no país. Eis o diz o Decreto nº 99.704/1990, que promulgou o referido acordo:

Artigo 24. -

1. A fim de requerer a licença complementar, a empresa deverá apresentar ao Organismo Nacional Competente do outro país signatário, em um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição de documento de idoneidade que comprova a licença originária, juntamente com a solicitação de licença complementar segundo o formulário do apêndice 2, unicamente os documentos seguintes:

a) Documento de idoneidade bilíngüe que comprova a licença originária; e

b) **Prova de designação, no território do país em que se solicita a licença complementar, de um representante legal com plenos poderes para a empresa em todos os atos administrativos e judiciais em que esta deva intervir na jurisdição do país.**

(grifo nosso)

Outro ponto destacado pela peça recursal do Sr. Marcos é a existência das figuras do Responsável Legal e do Representante Legal, que várias vezes são citados na legislação aduaneira, mas que possuem diferenças quanto à função e responsabilidades. No caso das pessoas jurídicas nacionais, os responsáveis são as pessoas designadas em seus atos constitutivos (art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1984, de 27 de outubro de 2020). Para as transportadoras estrangeiras é o representante legal perante à ANTT. Já os Representantes, na acepção dessas normas, são pessoas habilitadas (em geral, pelo responsável legal) para exercerem funções relacionadas ao comércio exterior. Dentre as disposições normativas que ajudam a entender tal diferenciação, podemos citar o art. 809 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009) e o art. 15 da IN RFB nº 1984/2020), *in verbis*:

Art. 809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior(Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput§1º):

I - o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

II-A - o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importações ao amparo do regime de que trata o art. 102-A (Lei nº 11.898, de 2009, art. 7º, § 2º); (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III-A - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º - Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

....

Art. 15. Representante é a pessoa física que representa o declarante de mercadorias no exercício das atividades relacionadas no art. 808 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), previamente credenciada por:

I - cadastrador sócio-dirigente;

II - cadastrador delegado; ou

III - declarante de mercadorias pessoa física.

§ 1º Podem ser credenciados como representantes:

I - a pessoa física integrante do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do declarante de mercadorias pessoa jurídica de direito privado com qualificação nos termos dos Anexos V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018;

II - o empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de declarante de mercadorias pessoa jurídica de direito privado;

III - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de declarante de mercadorias que seja órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso, com registro ativo no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes de Comércio Exterior;

V - o próprio interessado, no caso de declarante de mercadorias pessoa física; e VI - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante.

(grifo nosso)

Traçada essa diferenciação, e consideradas as informações contidas nos autos, das pessoas elencadas como representantes do TETI TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA, às fls. 24 dos autos, somente o Sr. FERNANDO STRIESKI seria também o responsável legal deste transportador à época do fato. Já dos representantes do TETI H. W. TRANSPORTADORA SOCIEDAD ANONIMA que constam às fls. 25 dos autos, somente o Sr. JOANIDES FERNANDES DE OLIVEIRA seria também o responsável legal deste transportador à época do fato. Logo, os três recorrentes seriam apenas despachantes aduaneiros credenciados para fins do exercício de funções relativas ao despacho aduaneiro.

Nesse caso, entendo que, na ausência de elementos que liguem tais pessoas à infração cometida, ou melhor, na falta de elementos que demonstrem que elas concorreram para sua prática ou que dela se beneficiaram, não é possível atribuir-lhes responsabilidade solidária com fundamento no disposto no art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966. Também assim, não havendo provas de que tenham interesse comum na situação que constitua a infração, incorreto a atribuição de responsabilidade solidária com fulcro na norma contida no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Tampouco entendo ser possível a atribuição de responsabilidade aos Recorrentes com fulcro na regra de responsabilidade prevista no art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/1966, já que não são proprietários dos veículos ou seus consignatários.

Apesar das infrações de que trata esses autos estarem sujeitas às regras gerais das infrações à legislação aduaneira, ou seja, sua ocorrência prescindir da existência de dano ou de culpa em sentido amplo, para o surgimento da responsabilidade prevista no art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966 seria necessário pelo menos o nexo de causalidade entre a conduta (ainda que omissiva) e a infração ou a demonstração de que o autuado beneficiou-se de sua prática. Já quanto à responsabilidade prevista no art. 95, II, da mesma lei, basta que a infração tenha sido cometida no exercício de atividade própria do veículo transportador ou decorra da ação ou omissão de seus tripulantes para que os proprietários dos veículos sejam responsabilizados.

É preciso, por fim, deixar claro que isso não significa que os despachantes aduaneiros não possam ser alçados à figura de sujeito passivo em infrações do tipo em nenhuma hipótese. Todavia, como dito, para sua responsabilização, por não haver norma a determinar a responsabilidade apenas pela condição de despachante, resta necessário que fique evidenciado que este concorreu para a prática da infração ou que possuiu interesse na situação que levou à sua ocorrência, o que não decorre do simples exercício da função de despachante.

Por fim, há que se ressaltar que embora a Sra. Suzane também tenha pugnado pela ausência de responsabilidade dos demais representantes da transportadora estrangeira TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA, os efeitos dessa decisão restringem-se apenas aos ora Recorrentes, pois a Sra. Suzane não possui legitimidade *ad causam* para solicitar direito alheio, valendo aqui as mesmas considerações realizadas no item 2.2 deste voto.

Posto isso, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA e das Sras. SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO e ROSANE MARIA DUTRA, para afastar a responsabilidade passiva dos ora Recorrentes pelas infrações objeto do auto de infração nº 0910651/00002/13.

3.2. Da prescrição

Em sua peça recursal, a Sra. Suzane alega a prescrição do crédito de que trata esses autos. A Recorrente argumenta que a infração que culminou na exigência fiscal ocorreu em 12/03/2012¹ e sequer houve o encerramento do processo administrativo. Acrescenta que, com a inclusão do art. 1º-A na Lei 9.873/99, por meio da Lei nº 11.941/2009, o prazo para a propositura

¹ De acordo com auto de infração, o fato gerador ocorreu em 27/04/2012.

da ação de execução da multa administrativa passou a ser de cinco anos. Eis alguns trechos do recurso que sintetizam bem o argumento:

Conforme se depreende dos autos em anexo, o suposto ato infracional foi cometido em data de 12/03/2012, sendo que sequer encerrou-se o procedimento para apurar o débito.

Assim, diante da ausência de norma específica a ditar o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança da multa administrativa, situação que no âmbito da administração pública federal perdurou até a edição da lei 11.941/2009, determinou o surgimento de intensa polêmica acerca do prazo prescricional aplicável.

[...]

No âmbito da Administração Pública Federal, por força da alteração inserida pela Lei 11.941/2009, o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de execução da multa administrativa passou a ser expressamente previsto no art. 1-A da Lei 9.873/99, de teor seguinte:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Embora, assim como no caso da ilegitimidade passiva dos Recorrentes, o argumento acerca da prescrição somente tenha sido trazido à baila em sede recurso, o que, a priori, impediria seu conhecimento por preclusão, julgo que tal matéria, por ser também de ordem pública, podendo, inclusive ser conhecida de ofício, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), deva ser objeto de deliberação por este Colegiado, razão pela qual, passo a expor meu voto sobre o tema.

Pois bem. Entendo que o argumento da Recorrente não procede. Um primeiro ponto a destacar é que a disposição legal suscitada não é aplicável à espécie em julgamento, na medida em que as disposições da lei em comento não tratam dos créditos de natureza tributária. Isso pode ser facilmente extraído da leitura do próprio art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, que dispõe expressamente acerca da natureza não tributária do crédito por ele tratado. Além disso, o art. 5º desta lei é claro ao dispor que ela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Por óbvio, que por força do disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), as multas de que trata este processo administrativo não se enquadram na definição de tributo. Por outro lado, é cediço que, em virtude do disposto no § 1º do art. 113 do CTN, a referida penalidade é crédito de natureza tributária e, como tal, está submetida, por expressa opção do Codex Tributário, ao regime legal atinente aos tributos.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) também não faz distinção entre os créditos referentes às multas aduaneiras e os demais créditos tributários:

Art. 768. A determinação e a exigência dos **créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto** serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único). (grifo nosso)

Ademais, ainda que as disposições do art. 1º-A da Lei 9.873/99 fossem aplicáveis aos créditos objeto dos autos, não teria ocorrido a prescrição da pretensão executória, uma vez

que tal dispositivo legal condiciona o início do prazo prescricional à constituição definitiva do crédito (após o término do processo administrativo), o que, *in casu*, por óbvio, não ocorreu, dado que foi apresentada impugnação à exigência fiscal e, agora, Recurso Voluntário.

Todavia, cumpre mencionar que, no que se refere aos créditos de natureza tributária, as regras quanto à prescrição da pretensão executória encontram-se previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 140 do Decreto-Lei nº 37/1966. Como pode ser observado abaixo, as disposições contidas nestes dispositivos são essencialmente as mesmas do art. 1º-A da Lei 9.873/99.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

...

Art.140 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário.

Neste ponto, urge destacar a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude das reclamações e dos recursos de que tratam as leis reguladoras do processo tributário administrativo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

Assim, ocorrendo a interposição tempestiva da impugnação sobrevém a suspensão do crédito tributário até que ocorra decisão definitiva na esfera administrativa (art. 151, III, CTN). Nesse interregno não corre o prazo decadencial, já que a constituição do crédito se deu com a ciência do sujeito passivo, outrossim, não corre o prazo prescricional, dada a causa suspensiva que impede a Fazenda Nacional de exigir o crédito em juízo. Usando o termo empregado pelo art. 174 do CTN, nesse ínterim não há ainda a constituição definitiva do crédito.

Por fim, há que se destacar que o recurso parece fazer certa confusão ao buscar relacionar o prazo prescricional de que trata o art. 1º-A da Lei 9.873/99 com o tempo transcorrido ao longo do processo administrativo. Então, é possível que a Recorrente estivesse a tratar de prescrição intercorrente e não de prescrição da pretensão executória.

Seja como for, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, também não é aplicável ao caso concreto, pois, como dito, as disposições desta lei não são aplicáveis aos créditos de natureza tributária. Ademais, a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARE nº 11**Aprovada pelo Pleno em 2006**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, além, evidentemente, das decisões deste Conselho.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

4. Do mérito**4.2. Da decisão judicial que desobrigou as transportadoras de assinar termo de responsabilidade**

Ao cabo de sua peça Recursal, a Sra. Suzane faz ainda breves considerações sobre uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que teria desobrigado as transportadoras TRANSLI S.A. e V PILATI de assinar termo de responsabilidade. Vejamos:

Frise-se que tal fato já foi discutido judicialmente inclusive com decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do **Recurso Especial nº. 5000830.07.2012.404.7002, donde figurou como parte, as duas empresas TRANSLI S.A. E V PILATI.**

Em tal decisão transitada em julgado desobrigou as empresas de tal obrigação em assinar conjuntamente pela responsabilidade do motorista.

Ou seja, está descumprindo uma determinação da Justiça para o caso em comento, caso haja não provimento do recurso.

A julgar pelas próprias razões de recurso apresentadas (pois não foram juntada aos autos peças do referido processo judicial), a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça apenas teria desobrigado as requerentes de assinar Termos para Controle de Admissão Temporária Automática de Veículos e Suas Partes, algo que não impede a Secretaria de Receita de Federal de controlar a admissão temporária de veículos e de impor penalidades em caso de infrações.

Assim, além desse ser mais um argumento que envolve a ausência de responsabilidade de terceiros pessoas que não os recorrentes, tal decisão não obsta a lavratura do auto de infração objeto deste processo administrativo.

Diante disso, voto negar provimento ao Recurso neste particular.

5. Do Trânsito em Julgado do Procedimento Comum nº 5013621-72.2020.4.04.7002/PR

Após a redação desse voto, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou a juntada² de 1) sentença proferida no âmbito Procedimento Comum nº 5013621-72.2020.4.04.7002/PR da 1ª Vara Federal de Foz Do Iguaçu/PR (fls. 306/314), de 2) PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA (fls. 315/320) e de 3) e-mail comunicando o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Tal parecer informa que a empresa paraguaia TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA ajuizou a ação supracitada “*requerendo seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado em 28/01/2013, e crédito fiscal apurado referente ao processo nº 10936.720074/2013-91, consistente na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela introdução irregular de pneus procedentes do Paraguai, por meio de descumprimento de Regime Especial de Admissão Temporária, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais)*”.

Informa ainda que a ação judicial transitou em julgado em 07/12/2022 e determina que:

Assim, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, a PGFN cientificará a RFB acerca das decisões de interesse da Fazenda Nacional, razão pela qual deve o **presente Parecer com força executória ser remetido ao CARE, onde se encontra o PAF 10936-720.074/2013-91,, para que a autoridade administrativa tome as providências para o fim de reconhecer a nulidade do auto de infração e respectiva multa apurada, relacionado ao Processo Administrativo 10936-720.074/2013-91, no que toca à responsabilidade imputada à empresa TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA, excluindo-se referida empresa do auto de infração.**

Tal determinação decorre da sentença do Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, cujo dispositivo (fls. 313) trouxe a seguinte decisão:

Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer a nulidade do auto de infração e respectiva multa apurada, relacionado ao Processo Administrativo 10936-720.074/2013-91, **no que toca à responsabilidade imputada à empresa TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Logo, embora a empresa paraguaia Transli não tenha apresentado recurso voluntário no âmbito desses autos, deve, também em relação a ela, por força da decisão judicial em comento, haver a exclusão da responsabilidade pelas infrações de que tratam esses autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo das razões de recurso relativas à ausência de responsabilidade de terceiros, e, na parte conhecida, 1) por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos ora Recorrentes, para fins de afastar a responsabilidade destes pelas infrações objeto do auto de infração nº 0910651/00002/13, 2) por

² Vide TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, de 22/12/2022, às fls. 303 dos autos.

rejeitar a preliminar de prescrição (tanto executória quanto intercorrente) e 3) por negar provimento às demais questões de mérito. Ademais, a responsabilidade da empresa paraguaia TRANSLI SOCIEDAD ANONIMA deve ser excluída, nos termos da sentença proferida na ação judicial nº 5013621-72.2020.4.04.7002/PR.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato